



53  
J

## ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

#### PARECER JURÍDICO - PGM/CDA

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA  
- PA**

**ASSUNTO: Parecer Jurídico – Dispensa de Licitação – Lei Federal nº 13.979/2020 e Lei  
8.666/93.**

#### 1 – CONSULTA.

A Secretaria Municipal de Saúde de Conceição do Araguaia - PA, mediante Despacho no Processo solicita parecer para AQUISIÇÃO DE VENTILADORES DE PAREDE PARA EQUIPAR AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE COM A FINALIDADE DE MANTER O AMBIENTE AREJADO, DIANTE DA PANDEMIA DA COVID-19, CONFORME NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA.

Nos autos estão contidos Solicitação de Despesa, Termo de Referência, Justificativa, orçamentos e documentação da empresa com menor preço, assim como a Minuta Contratual.

Consta também Declaração de Previsão Orçamentária, na qual o Departamento de Contabilidade atesta que existe previsão orçamentária para contabilizar a despesa.

A seu turno, o Gerenciador do Fundo Municipal de Saúde, através de Declaração contida nos autos, atesta que existe previsão de recursos financeiros para cobertura da despesa.

Diante de tal solicitação, em cumprimento ao que determina a Lei 8.666/93, o Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Araguaia - PA encaminha o processo a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da legalidade da contratação direta, mediante dispensa de licitação.



54  
9

## ESTADODO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É o relatório. Passaremos a opinar.

#### 2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93, que dispõe:

***"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".***

Entretanto, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação, a regra de licitar cede espaço ao princípio da economicidade ou outras razões que revelem nítido interesse público em casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível.

Dentre as hipóteses previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93, destacam-se a dispensa em razão do baixo valor; pelo advento de situações excepcionais, como guerra, grave perturbação da ordem, calamidades; nas hipóteses de licitação deserta ou fracassada; na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado; na aquisição de peças durante o período de garantia; dentre outras. No art. 24 da Lei n.º 8.666/93 foram estabelecidas vinte e nove situações em que é "dispensável" a licitação. Entre elas, "para os casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa [...]", é a redação do artigo 24, inciso IV.

*[Handwritten signature]*



55  
2

## ESTADODO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Secretaria solicitante justificou a contratação em decorrência da pandemia de COVID-19, com fulcro no Decreto Estadual nº 619/2020, de 20 de maio de 2020, Lei Federal 13.979/2020.

Portanto, diante de tais informações este Procurador entende que os fatos relatados justificam a contratação ora em exame.

Sendo assim, esta modalidade de contratação deve ser encarada à luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Neste caso, a medida se faz proporcional, pois o que se visa a prevenir neste momento de crise é a garantia ao cuidado à vida e não a economia propriamente dita com o controle de utilização no caso concreto.

Feitas tais considerações, no que tange à contratação por meio de dispensa de licitação, a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, cuidou de tratar das hipóteses autorizativas para a contratação direta visando à aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento de emergência de saúde pública, senão veja-se o caput do art.4º, da referida Lei, *in verbis*:

**Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)**

Desse modo, as contratações com fulcro no artigo 4º, da Lei federal 13.979/2020, visam atender a circunstâncias emergenciais que por sua natureza não suportariam aguardar pelo deslinde de um procedimento licitatório, tendo em vista que se visa a resguardar o bem da vida que se pretende atender, que no presente caso é a saúde pública.

Não obstante, a contratação pretendida deve possuir estreita relação com o combate à situação de calamidade pública causada pelo novo coronavírus, o que no presente caso restou demonstrado pela justificativa encartada aos autos.



## ESTADODO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ainda, observa-se que os requisitos do artigo 26, parágrafo único da Lei 8.666/96, deverão ser preenchidos mesmo para as aquisições e contratações diretas realizadas com base na Lei Federal nº 13.979/20, o que se verifica no presente caso.

#### 3- DA MINUTA CONTRATUAL

A minuta contratual, sucinta e objetiva, traz em seu bojo cláusulas essenciais à execução de seu objeto. Portanto, dentro dos parâmetros previstos no art.57, da Lei nº 8.666/93, devendo ser aprovado por estabelecer critérios seguros de contratação, bem como atende às exigências constantes na Lei Federal nº 13.979, em especial o seu artigo 4º e seguintes.

#### 4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que é juridicamente viável a contratação direta pretendida, considerando a situação de emergência decorrente da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), com fulcro no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/20, tendo sido observados os requisitos previstos naquele diploma legislativo, bem como dos constantes na Lei Federal 8.666/93.

Embora essa procuradoria não possua competência para dispor sobre o mérito administrativo, ressalva que no bojo da justificativa não há informação relacionada de forma especificada a quantidade de ventiladores a serem adquiridos, a serem empregadas em cada UBS.

Essa procuradoria já se manifestou em processo de dispensa relacionada à aquisição e instalação de vidros para readequação ambiental preventiva à disseminação do COVID-19 nas UBS's.

E natural compreender que tais instalações de vidros alterarão a ventilação ambiental, demandando, por conseguinte medidas para mitigarem o prejuízo de ventilação.

Nos presentes autos verifica-se relação direta entre a necessidade de aquisição

*Handwritten signature*

56  
u



57  
u

## ESTADODO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

destes ventiladores e a readequação ambiental das UBS's.

Ressalta-se ainda que, cabe à administração (secretarias correspondentes), com base no planejamento detalhado que deve nortear sua atuação na área de aquisição de bens e serviços, demonstrar que **não realizou nem pretende realizar, no exercício financeiro, contratações/aquisições do mesmo objeto ou objeto de natureza similar que, somadas, ultrapassem o limite máximo legal.**

Manifesta-se também **favorável à minuta contratual**, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

**Finalmente, pugna-se que não se descure de realizar a publicação do Decreto.**

É o parecer. S.M.J.

Conceição do Araguaia – PA, 18 de setembro de 2020.

**DIOGO RODRIGO DE SOUSA**

PROCURADOR GERAL